

PROJETO DE LEI PL./0380.4/2017



Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se Tradutor e Intérprete de Libras o profissional que domina a Língua de Sinais e a Língua Portuguesa e que esteja habilitado para desempenhar a função de intérprete.

Art. 2º A formação profissional do Tradutor e Intérprete de Libras deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras – Língua Portuguesa.

Art. 3º São atribuições do Tradutor e Intérprete de Libras, no exercício de suas competências:

I – efetuar a comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II – interpretar, em Libras – Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III – atuar nos processos seletivos das instituições de ensino e nos concursos públicos;

IV – dar apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V – auxiliar nos depoimentos prestados em juízo, órgãos da administração pública ou policiais.

Art. 4º Para atuação como Tradutor e Intérprete de Libras, o profissional deve possuir qualificação que o habilite ao atendimento:

I – na função de intérprete comunitário, no âmbito dos serviços públicos de atendimento ao cidadão;

II – na função de tradutor e intérprete educacional, auxiliando alunos surdos em sala de aula e nos espaços em que se desenvolvem as atividades escolares; e

Lido no Expediente
91ª Sessão de 03/10/17
Às Comissões de:
(15) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário



III – na função de guia-intérprete de alunos surdocegos, em sala de aula e nas demais dependências de unidade escolar, exigida, nesta hipótese, a qualificação em Libras Tátil.

Art. 5º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial, pelos seguintes valores:

I – honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II – atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, orientação sexual ou gênero;

III – imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV – postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em razão do exercício profissional;

V – solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição socioeconômica daqueles a quem prestar auxílio; e

VI – conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário têm o prazo de até 1 (um) ano para incluir em seu Quadro de Pessoal a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras.

Parágrafo único. Na hipótese de não existirem funcionários com a titulação exigida para o exercício da Tradução e Interpretação de Libras – Língua Portuguesa, o ingresso na carreira de Tradutor e Intérprete de Libras dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio, sendo requisito para a inscrição a comprovação da conclusão de curso de nível superior de Bacharelado em Letras Libras, ou a apresentação de diploma de formação de nível superior e certificação de proficiência em tradução e interpretação de Libras/Português/Libras.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Alberton Ascari



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer e regulamentar a profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Estado de Santa Catarina.

Em vários países há tradutores e intérpretes de Libras. A história da constituição desse profissional deu-se a partir de atividades voluntárias que foram sendo valorizadas enquanto atividade laboral e na medida em que os surdos foram conquistando o seu exercício de cidadania. A participação de surdos nas discussões sociais representa a chave para a profissionalização dos tradutores e intérpretes de língua de sinais.

Desde a década de 90, com a ascensão do movimento educacional inclusivo, as escolas e universidades passaram a incluir em seus serviços de apoio o profissional intérpretes de língua de sinais para o atendimento e mediação de alunos surdos e com deficiência auditiva.

Os resultados de uma pesquisa realizada sobre intérpretes na Europa conclui que à medida que os surdos ampliam suas atividades e participam nas atividades políticas e culturais da sociedade, o intérprete de língua de sinais é mais qualificado e reconhecido profissionalmente.

No Brasil, com a promulgação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, ficaram estabelecidas noções de formação, certificação e tarefas desenvolvidas por intérpretes de Língua de Sinais no âmbito educacional.

Em 2005, a profissão de Tradutor e Intérpretes de Libras foi incluída na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sendo reconhecida pela Lei do Intérprete em 2012. Essa Lei representa uma conquista inigualável em todo o processo dos movimentos sociais surdos, tendo consequências extremamente favoráveis ao reconhecimento do profissional intérprete de Libras no Brasil. Com esse respaldo, muitos estados já reconheceram e regulamentaram a profissão do tradutor e intérprete de Libras.

A política de inclusão social é fomentada em uma conjuntura de afirmação dos direitos à acessibilidade, o respeito à diversidade e à igualdade de oportunidades. Entre os instrumentos legais para garantir a inclusão social temos a Lei da Acessibilidade nº 10.098/2000, a Lei do Plano Nacional de Educação nº 10.172/2001 e o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais pela pessoa surda e seu direito de comunicar-se em Libras. A legislação representou um passo fundamental no processo de reconhecimento e formação do profissional intérprete de Libras, bem como sobre sua inserção oficial no mercado de trabalho.

Em 2014, o Programa Nacional de Implantação das Centrais de Interpretação de Libras, realizado por meio de parceria entre o Governo Federal e o Governo do Estado, possibilitou a criação de três unidades de atendimento à comunidade surda em Santa Catarina. As Centrais oferecem intérpretes de libras para mediação em serviços públicos.

O reconhecimento e a regularização da profissão do tradutor e intérprete de Libras no Estado de Santa Catarina tem apoio e respaldo da Associação Catarinense de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, e do Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez, da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Destarte, se faz necessário, nas diferentes esferas de governo, a regulamentação da atuação dos tradutores e intérpretes de Libras nos quadros funcionais de servidores públicos do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Assim, com o objetivo de reconhecer e regulamentar oficialmente, no Estado de Santa Catarina, a profissão de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), trago a presente proposta à consideração deste Parlamento, contando com a subsequente aprovação colegiada.

Deputado José Nei Alberton Ascari

